



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213975 - PR (2025/0211103-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SUCESSÕES DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA DE CAMPO GRANDE - RJ
INTERES. : PRISCILLA CUNHA PROTASIO
ADVOGADOS : CLAUDIO CARDOZO MENDES - RJ081741
MARCIA DE SOUZA GONZALEZ - RJ144103
INTERES. : MARIA CRISTINA PAES OZORIO DE CASTRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Sucessões de Curitiba/PR, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ, em ação de inventário.

2. O Juízo de Campo Grande/RJ declinou da competência de ofício, alegando que o último domicílio da falecida teria sido em Curitiba, enquanto o suscitante argumenta que a competência é relativa e não poderia ser declinada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir qual o juízo competente para processar e julgar a ação de inventário, considerando o último domicílio da falecida e a natureza da competência territorial.

III. Razões de decidir

4. A competência para o processo sucessório, definida no art. 48 do CPC/2015, é relativa, e a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ.

5. A nova redação do art. 63 do CPC, alterada pela Lei n. 14.879 de 2024, permite a declinação de competência relativa de ofício apenas em casos de foro de eleição aleatório, o que não se aplica ao presente caso.

6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a competência relativa deve ser arguida pela parte contrária, não podendo ser declarada de ofício, como se observa do enunciado da Súmula 33 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ para processar e julgar a demanda na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213975 - PR (2025/0211103-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SUCESSÕES DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA DE CAMPO GRANDE - RJ
INTERES. : PRISCILLA CUNHA PROTASIO
ADVOGADOS : CLAUDIO CARDOZO MENDES - RJ081741
MARCIA DE SOUZA GONZALEZ - RJ144103
INTERES. : MARIA CRISTINA PAES OZORIO DE CASTRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Sucessões de Curitiba/PR, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ, em ação de inventário.

2. O Juízo de Campo Grande/RJ declinou da competência de ofício, alegando que o último domicílio da falecida teria sido em Curitiba, enquanto o suscitante argumenta que a competência é relativa e não poderia ser declinada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir qual o juízo competente para processar e julgar a ação de inventário, considerando o último domicílio da falecida e a natureza da competência territorial.

III. Razões de decidir

4. A competência para o processo sucessório, definida no art. 48 do CPC/2015, é relativa, e a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ.

5. A nova redação do art. 63 do CPC, alterada pela Lei n. 14.879 de 2024, permite a declinação de competência relativa de ofício

apenas em casos de foro de eleição aleatório, o que não se aplica ao presente caso.

6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a competência relativa deve ser arguida pela parte contrária, não podendo ser declarada de ofício, como se observa do enunciado da Súmula 33 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ para processar e julgar a demanda na origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Sucessões de Curitiba/PR, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ.

Narra o suscitante que foi ajuizada Ação de Inventário, distribuída para o Juízo da 2ª Vara de Família da Regional de Campo Grande/RJ, tendo o referido juízo declinado da competência de ofício, sob a alegação de que o último domicílio da falecida teria sido em Curitiba.

Entretanto, sendo a hipótese de competência relativa, não caberia a declinação de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ. (e-STJ fls. 134-135)

O suscitado, a seu turno, sustenta que o art. 48 do CPC disciplina que o foro de domicílio do autor da herança é o competente para processar e julgar o inventário.

Assim, "Não obstante a narrativa da inicial de que a falecida possuía domicílio no Rio de Janeiro, no bairro de Campo Grande, e que apenas passava uma temporada em Curitiba para tratamento de saúde, a autora não juntou qualquer comprovante de residência em nome da inventariada em Campo Grande.", devendo o inventário ser processado em Curitiba. (e-STJ fls.102)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da ação de inventário. (e-STJ fls. 7-11).

No caso, a ação foi ajuizada no foro indicado como sendo o domicílio da falecida, sendo esclarecido, na inicial, que a *de cujus* estava em Curitiba apenas para um tratamento médico, mas que seu domicílio, assim como os bens a inventariar, estavam localizados na cidade do Rio de Janeiro, domicílio, também, dos seus herdeiros:

"A falecida possuía domicílio no Rio de Janeiro, contudo faleceu em Curitiba, onde estava realizando o tratamento de câncer de mama, que infelizmente a levou a óbito. O domicílio da falecida no Rio de Janeiro era Rua Professor Bastos nº 305, Pedro de Guaratiba, ressalta-se que os bens imóveis e todos os herdeiros encontram-se localizados no Rio de Janeiro." (e-STJ fls. 9)

Foram acostados documentos em fls. 109-123 (e-STJ) na tentativa de comprovar a residência da falecida no Rio de Janeiro, entre eles constando a declaração da proprietária do imóvel de Curitiba, indicado na certidão de óbito como sendo o domicílio da extinta, esclarecendo que a falecida era sua amiga e estava em sua casa apenas para realizar o tratamento de saúde.

Todavia, por considerar que o último domicílio da falecida foi em Curitiba, o juízo suscitado declinou da competência de ofício, remetendo os autos para Curitiba/PR.

O Código de processo Civil, assim estabelece quanto a competência do inventário:

CPC. Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

A definição de domicílio consta do Código Civil:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Esta Corte já assentou ser relativa a competência nas ações sucessórias:

"Assim delimitada a controvérsia, de início é necessário estabelecer a natureza da competência nas ações sucessórias. Segundo a jurisprudência do STJ, no mesmo rumo do pronunciamento do Juízo suscitante, a competência na hipótese é relativa. "(CC n. 203.300, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 12/04/2024.)

Sendo o caso de competência relativa, não é possível a sua declinação de ofício, incidindo a Súmula 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Não se desconhece que a nova redação do art. 63 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 14.879 de 2024, passou a dispor sobre a possibilidade de declinação de competência relativa de ofício. Vejamos:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifos acrescentados)

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifos acrescentados)

Entretanto, como se depreende da disposição do §5º, a declinação de ofício só ocorrerá em situações de ajuizamento da ação em foro de eleição/aleatório, o que não é a hipótese dos autos.

Ainda que se considere que o último domicílio da falecida foi em Curitiba e não no Rio de Janeiro, como afirmado pelos herdeiros, não é possível dizer que o foro escolhido para o ajuizamento da ação seja de eleição e aleatório.

Isto porque, como pontuado, há indícios de que o Rio de Janeiro é o local de residência da inventariante e demais herdeiros, bem como da situação dos bens imóveis da falecida.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA
RELATIVA. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência para o processo sucessório, definida no art. 48 do CPC/15, é relativa.
2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, segundo enuncia a Súmula 33 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

(AglInt no CC n. 191.197/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

Quanto ao tema em debate neste conflito, este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a competência para o processo sucessório, definida no art. 48 do CPC, é relativa, razão pela qual não é cabível a declinação de ofício.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AglInt no CC 191.197/SP, Segunda Seção, DJe 25/4/2023; CC 117.526/SP, Segunda Seção, DJe de 05/09/2011; e CC 19.334/MG, Segunda Seção, DJ de 25/02/2002.

Ademais, observa-se que a situação retratada nos autos não envolve foro de eleição e, portanto, **inviável o declínio da competência, realizado pelo juízo suscitado, com fundamento no art. 63, § 5º, do CPC.**

Assim, nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do STJ, a competência relativa não pode ser arguida de ofício pelo Juiz.

Incide à espécie a Súmula 33/STJ. (CC n. 212.791, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 26/05/2025.) (grifos acrescidos)

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação de inventário.

O art. 48 do CPC/2015, ao prever que o foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, estabelece regra de competência territorial e, portanto, relativa.

A jurisprudência firmada sobre o tema nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a competência relativa deve ser arguida pela parte contrária, não podendo ser declarada de ofício, nos termos da Súmula nº 33/STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (CC n. 211.838, Ministro Moura Ribeiro, DJEN de 02/06/2025.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 213.975 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0211103-4

Número de Origem:

00142690720248160188 08068514720248190205 142690720248160188 8068514720248190205

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SUCESSÕES DE CURITIBA - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA DE CAMPO GRANDE - RJ

INTERES. : PRISCILLA CUNHA PROTASIO

ADVOGADOS : MARCIA DE SOUZA GONZALEZ - RJ144103
CLAUDIO CARDOZO MENDES - RJ081741

INTERES. : MARIA CRISTINA PAES OZORIO DE CASTRO - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025